



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

258  
H

230ª Sessão

Recurso nº 6703

Processo Susep nº 15414.003602/2009-71

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Irregularidade na emissão de certificado de seguro. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 15.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 3º, § 2º, inciso I da Circular Susep nº 317/06 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5869/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator

256  
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6703**

(Processo Susep 15414.003602/2009-71)

**Recorrente:** FEDERAL DE SEGUROS S/A

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**VOTO**

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Federal de Seguros não observou, quando da emissão de certificados de seguro contratados com Antonio Montes Luz, o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I da Circular SUSEP Nº 317, de 2006, combinado com o art. 88 do Decreto nº 73, de 1966 (fls. 162/163). Assim é que os certificados de seguro emitidos pela seguradora não continham as datas de início e fim de vigência, como se pode constatar da análise das apólices de fls. 144/149.

Considero, portanto, caracterizada a materialidade da conduta irregular de que a companhia é acusada e os argumentos por ela apresentados em sede defesa perante a autarquia e os trazidos a este colegiado não são capazes de abalar seja a imputação inicial, sejam os fundados da decisão condenatória.

Com efeito. Inicialmente, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. Além do mais, o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Em segundo lugar, porque não merece guarida o argumento de que faltou a observância do princípio da tipicidade, no presente cesso. De fato, está demonstrado por meio da documentação disponível nos autos que a companhia não indicou nos certificados de seguro encaminhados pela seguradora ao segurado as datas de início e fim de vigência do seguro então contratado, como se pode constatar da análise das apólices de fls. 144/149. Ora, essa conduta irregular está claramente tipificada no art. 3º, § 2º, inciso I da Circular SUSEP Nº 317, de 2006, como se pode ver da transcrição do mencionado dispositivo regulamentar:

*Art. 3º É obrigatória a emissão e envio ao segurado do certificado individual pela sociedade seguradora no início do seguro e em cada uma das renovações subsequentes.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica no caso de seguro de pessoas com capital global.*

*§ 2º O certificado de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes elementos mínimos:*

*I – data de início e término de vigência da cobertura individual do segurado principal e dos segurados dependentes; e*

*II – capital segurado de cada cobertura relativa ao segurado principal e aos segurados dependentes, além do prêmio total.”*

Assim, não acato a argumentação de falta de tipicidade da conduta tratada no presente processo.

No mérito, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos e a recorrente não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de desconstituir, seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter na íntegra a decisão da autoridade de origem.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



**Recurso 6703**

(Processo Susep 15414.003602/2009-71)

**Recorrente:** FEDERAL DE SEGUROS S/A

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**Relatório**

A SUSEP instaurou o presente processo administrativo punitivo contra a Federal de Seguros S/A, pela prática de irregularidades na emissão de certificado do segurado, configurando infração ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso I da Circular SUSEP Nº 317, de 2006, combinado com o art. 88 do Decreto nº 73, de 1966 (fls. 162/163).

O presente processo teve início com a reclamação formulada por Antonio Montes Luz, contra a Federal de Seguros, relatando que a seguradora ainda não havia emitido apólice/certificado individual de seguro de vida em grupo com ela contratado (fls. 1/3). A questão foi levada à ouvidoria da seguradora, para análise e oferecimento de resposta diretamente ao interessado (fls. 7).

Posteriormente, isto é em 18/6/2009 (fls. 9/10), o reclamante retornou à SUSEP, para reportar a existência de discrepâncias e falta de transparência nas informações referentes aos certificados originais de apólice emitidos pela companhia. E mesmo depois que a Federal de Seguros prestou informações sobre os certificados de seguro de vida em grupo, com a anexação de Certificado Individual – Seguro de Vida em Grupo, ainda assim Antonio Montes Luz, o reclamante, reafirmou em 16/7/2009 (fls. 32/33) e 28/9/2009 (fls. 38/39) que ainda faltava o fornecimento de várias apólices por ele solicitadas.

A questão foi, novamente, levada à Federal de Seguros, desta feita, no âmbito de procedimento de atendimento ao consumidor (PAC), visando à apuração de indícios de irregularidades (fl. 43). A SUSEP, nos despachos de fls. 136/137, constatou que a seguradora não comprovou ter fornecido ao segurado o certificado de seguros e nem justificou sua falta.

A autarquia verificou, posteriormente, isto é em 17/5/2012 (fls. 162/163), que os certificados encaminhados pela seguradora não continham as datas de início e fim de vigência, em decorrência do que decidiu instaurar o presente processo administrativo, para apurar responsabilidades.

Devidamente intimada (fl. 165), a Federal de Seguros apresentou defesa (fl. 174/175), alegando que: i) os certificados de seguro foram emitidos com observância da legislação pertinente; ii) não há irregularidade na emissão de certificado de seguro sem a indicação de beneficiários; iii) os seguros contratados com o reclamante eram oriundos de outra seguradora, para os quais, na época da migração, não foram repassadas as informações referidas pela denunciante.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 181/184, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 185/186), sob o fundamento de que os certificados de seguros emitidos pela Federal de Seguros em prol do reclamante não apresentavam expressamente o seu prazo de vigência, conforme determina o art. 3º, § 2º, inciso I, da Circular SUSEP nº 317, de 2006.

Na sequência, a autarquia decidiu na forma do termo de julgamento de fl. 189 aplicar à indiciada a multa de R\$ 15.000,00, com base na alínea "f", inciso III, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, levando em conta a situação agravante prevista no art. 52, inciso IV, do mesmo instrumento regulamentar.

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 201/215), com argumentos que na essência já haviam sido trazidos ao processo, para requerer (i) a suspensão do processo em virtude de se encontrar submetida ao regime especial de direção fiscal; (ii) o reconhecimento da nulidade do processo, por inobservância do princípio da tipicidade; (iii) no mérito, o reconhecimento da improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do processo; ou iv) a convolação da pena de multa em advertência ou recomendação, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 243, de 2011.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 234).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito na forma do regimento do colegiado, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fl. 237/239).

É o relatório.

Brasília, 31 de dezembro de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva  
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 06 / 01 / 2016
<u>luciana</u> Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349